

Processo nº 2739/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bernardo

Responsáveis: Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, CEP nº 65550-000 - São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 139/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal no referido exercício, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 191/2009-UTCOG/NACOG 2, às fls. 02 a 29, e confirmadas no mérito:

1. a Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO não determinou os valores e metas para o exercício de 2007 (despesa corrente, despesa de capital, resultado primário, resultado nominal e passivo financeiro), por meio do anexo de metas fiscais, descumprindo ao disposto do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.1.2.2 da seção IV);

2. divergência nas informações consignadas nos demonstrativos e anexos destacados a seguir, em detrimento dos valores apurados, não atendendo ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 4.1.2.4.1.1, 4.1.2.4.1.2 e 4.1.2.4.1.3 da seção IV):

Balancete orçamentário/dezembro	Anexos 11 e 12
Orçamento final R\$ 24.379.000,00	Orçamental final R\$ 20.375.000,00
Demonstrativo nº 09 (PM)	Decretos abertos no exercício - Apurado
Créditos suplementares R\$ 8.880.689,20	Créditos suplementares R\$ 6.865.146,83
Demonstrativo nº 9 (PM)	Decretos abertos no exercício - Apurado
Créditos especiais R\$ 8.078.135,15	Créditos especiais R\$ 10.093.677,52

3. a abertura dos créditos adicionais não atende às exigências fixadas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ausências das leis autorizadoras dos créditos especiais (subitens 4.1.2.4.1.4 e 4.1.2.4.1.6 da seção IV);

4. déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões (IPTU e Contribuição de Melhoria), revelando falha no planejamento tributário do município, fato que contraria o *caput* do art. 1º, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.2.2 da seção IV);

5. o valor do repasse ao Poder Legislativo na quantia de R\$ 552.612,00, consignado no demonstrativo nº 24-A da IN TCE/MA nº 009-2005, diverge do valor demonstrado no balanço financeiro - Anexo 13, de R\$ 479.418,96. Não atendimento ao que prescrevem os arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.3.3.1 da seção IV);

6. inconsistência nos saldos das contas consignadas no balanço patrimonial - Anexo, conforme discriminado no demonstrativo a seguir. O fato expressa não atendimento dos arts. 85, 89, 94 a 96 e 101, 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.4.2.1.1 da seção IV):

Contas	Anexo 14 (2006)	Anexo 15 (2007)	Anexo 14 (2007)	Diferença
Bens Móveis	R\$ 1.684.159,83	R\$ 374.687,94	R\$ 1.864.221,88	R\$ 194.625,89
Saldo Patrimonial	R\$ 7.371.645,63	R\$ 1.426.302,98	R\$ 7.675.381,98	R\$ 1.122.566,63

7. a lei que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação, descumprindo o disposto na parte final da letra "e" do item VI do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.6.1 da seção IV);

8. aplicação de 24,45% da receita mencionada no art. 212 da Constituição Federal/1988 na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o percentual mínimo constitucional exigido de 25% (subitem 4.7.3.1 da seção IV);

9. aplicação de apenas 50,80% na remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitem 4.7.3.2 da seção IV);

10. ausência de nota de empenho, ordem de pagamento e comprovante dos gastos realizados no mês de julho/2007 à conta do Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), descumprindo os arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o Anexo I, módulo I, item VIII, alíneas "b" e "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.7.3.2.1 da seção IV);

11. o saldo do exercício anterior informado nos balancetes do sistema financeiro de janeiro a dezembro (R\$ 1.586.160,21), diverge do valor consignado no Relatório de Informação Técnica nº 291/2007-UTCO/NACOG (fl.14), que apresenta saldo no valor de R\$ 1.427.374,53, inobservando o princípio contábil da continuidade, os arts. 83, 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao subitem 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 4.10.1.1 da seção IV);

Processo nº 2739/2008-TCE - Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013 - Fl. 2/3

12. ausência na prestação de contas da certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, inobservando do § 7º o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 4.10.3 da seção IV);

13. encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal de forma intempestiva, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

14. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, do *caput* do art. 52, do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o que determina o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (subitem 4.13.1.1 da seção IV);

15. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 4.13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2739/2008-TCE - Parecer Prévio PL-TCE nº139 /2013 - Fl. 3/3

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
423314471188201-403